



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2021

RELATÓRIO: Projeto de Lei nº 15/2021 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Nos termos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o plano plurianual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

Além disso, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, a LDO:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme o art. 169 da Constituição Federal, compete à LDO autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo essa previsão na LDO, o ato que vier a conceder aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O projeto da LDO a ser encaminhado ao Poder Legislativo deverá ser elaborado nos termos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, aplicável aos orçamentos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com nossa Lei Orgânica, o projeto deve ser encaminhado à Câmara até 8 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (art. 3º, II, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Município em consonância com o art. 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal).

Sob esse aspecto, releva notar que o presente projeto foi encaminhado a esta Casa no prazo legal.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a LDO, atendido o disposto no § 2º do art. 165 da CF, guardadas as respectivas distinções entre os Entes Federativos, deverá:

I) dispor sobre:

- e. equilíbrio entre receitas e despesas;
- f. critérios e forma de limitação de empenho;
- g. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- h. demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II) conter anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e ainda:

- d. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- e. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica;
- f. evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

III. avaliação da situação financeira e atuarial;

- c. dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- d. dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

III. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Anexo de metas fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;

IV. conter os investimentos com duração superior a um exercício financeiro. Se tal não ocorrer, o orçamento não poderá destinar recursos a esses projetos, a não ser que seja editada uma lei específica para permitir sua inclusão (art. 5º, § 5º);



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

V. estabelecer critérios para despesas de caráter continuado (art. 17, § 4º).

Analisando o projeto, a Mensagem do Prefeito constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas.

Diante do exposto, voto pela legalidade e observância das normas contábeis pertinentes aos entes públicos.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova a matéria por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

GILMAR LUIZ BORLOT
Relator

JOHNEI CLAUDIO DEGEN
Secretário